

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

JESSICA GARCIA MESQUITA

**A VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESAS: sua aplicabilidade no âmbito do Processo
Civil**

Três Pontas

2018

JESSICA GARCIA MESQUITA

**A VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESAS: sua aplicabilidade no âmbito do Processo
Civil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade
Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof.
Esp. Marcelo Figueiredo.

Três Pontas

2018

JESSICA GARCIA MESQUITA

**A VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESAS: sua aplicabilidade no âmbito do Processo
Civil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora
composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof^a. Ma. Camila Oliveira Reis

Prof. Esp. Marcell Voltani Duarte

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como estudante, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta faculdade eu deixo meu agradecimento profundo porque sempre encontrei os recursos necessários para evoluir e alcançar todas as metas.

Aos professores e ao meu orientador, eu deixo uma palavra de gratidão, porque reconheço a paciência e o esforço de todos sem exceção.

À minha família, em especial aos meus pais, Lenita e José Carlos, e a todos os meus amigos, em especial Iza e Rafa, que vão além do que uma simples amizade tenho um agradecimento muito especial, quero que saibam que reconheço tudo que fizeram por mim, a força que incutiram no meu pensamento para não desistir e o conforto de saber que nunca estarei só e serei sempre capaz de tudo, por maiores que sejam as dificuldades. Sou quem sou porque vocês estiveram e estão sempre ao meu lado.

A quem não mencionei, mas fez parte do meu percurso eu deixo um profundo agradecimento porque com toda certeza tiveram um papel determinante nesta etapa da minha vida.

“Não devemos esperar tanto de ninguém,
devemos esperar mais de nós mesmos.”

Autor desconhecido

RESUMO

Existem matérias em que o juiz pode decidir de ofício, isto é, sem que as partes tenham que provocar o juiz para tal ato. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o juiz, mesmo que se trate de matéria de ofício, não pode mais agir sem dar prévio direito de manifestação às partes. Antes de prolatar sua decisão, é conveniente que dê às partes a oportunidade de se manifestarem, pois amplia o princípio do contraditório e legitima o resultado do processo, pois acaba sendo um resultado construído pelas partes. E em segundo lugar, amplia a quantidade de informações, e melhora a qualidade da decisão. O contraditório é importante, porque ele permite que as partes interessadas no resultado do processo tragam maiores elementos para o magistrado, para que possa dar uma decisão de melhor qualidade. Com isso, o artigo 10 do Código de Processo Civil, vedando essas decisões surpresas, legitima e fornece mais qualidade para essa tal decisão, e por consequência, não terá delongas no processo.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Princípio do Contraditório. Decisão surpresa.

ABSTRACT

There are matters in which the court may decide ex officio, that is, without the parties having to bring the judge to such an act. With the new Code of Civil Procedure, the judge, even if it is an ex officio matter, can no longer act without giving prior right of manifestation to the parties. Before giving a decision, it is advisable to give the parties the opportunity to express themselves, which is very important, since it amplifies the principle of the adversary and legitimates the outcome of the proceedings, since it ends up being a result constructed by the parties. And secondly, it increases the amount of information, and improves the quality of the decision. The adversary is important because it allows the parties interested in the outcome of the process to bring more elements to the magistrate, so that it can give a decision of better quality. With that, Article 10 prohibits, these surprises, legitimizes and provides more quality for such a decision, and consequently, will not have delays in the process.

Keywords: *New Code of Civil Process. Principle of the Contradictory. Surprise Decision*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Sumário

1	INTRODUÇÃO	10
2	AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS FUNÇÕES PRINCIPOLÓGICAS INCORPORADAS	13
3	PRINCÍPIOS	18
	3.1 Conceito	18
	3.2 A Importância dos Princípios Para Interpretação E Aplicação Das Normas.....	19
4	O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO CIVIL	22
	4.1 O Contraditório Como Garantia De Influência	25
5	DA VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESA	29
	5.1 Conceito.....	29
	5.2 Análise do dispositivo legal do princípio da vedação da decisão surpresa	31
	5.3 A surpresa como causa de nulidade.....	35
6	VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESAS E SUA APLICABILIDADE	43
	6.1 Conceito de Decisão no Âmbito Jurídico	43
	6.2 Vedação das decisões surpresas e as matérias <i>ex officio</i>	46
7	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, que está atualmente em vigor desde 18 de março de 2016, entre as várias inovações, estabeleceu em sua parte geral, vários princípios norteadores do âmbito do processo civil, vindo a tona, o princípio da vedação das decisões surpresas.

A nova sistemática do Código trouxe alterações importantes, o legislador procurou estruturar a lei processual com base em preceitos fundamentais da Constituição, com o objetivo de tornar o processo, não um fim em si mesmo, mas como meio capaz de proporcionar as partes, decisões bem elaboradas, fundamentadas e com ampla participação dos litigantes, o que propicia a concretização de princípios constitucionais, muitas vezes não levados a sério pelo próprio órgão julgador.

Uma das inovações foi a expressa previsão do princípio da vedação às decisões-surpresa. O artigo 10, do novo ordenamento processual civil, prevê que não pode o juiz, decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido oportunizada às partes prévia manifestação, ainda que se trate de matéria de conhecimento de ofício.

Por conseguinte, diante de uma interpretação do artigo supra, é possível notar que no ordenamento jurídico brasileiro, não se permite que seja tomada qualquer decisão, dentro do processo, que possa gerar surpresa, já que se tem um princípio de que determinadas circunstâncias devem as partes ser ouvidas e conforme uma análise, do que se foi apurado, seja feito uma interpretação para se chegar a uma decisão bem fundamentada.

Estando a referida norma, em total concordância com as garantias fundamentais da Carta Magna, em destaque a previsão do artigo 5º, inciso LV e LIV, que trata do devido processo legal e do princípio do contraditório, que se originou, em decorrência do princípio do contraditório.

O Código é expresso em proibir o juiz de proferir decisões surpresas. E o que são as chamadas, decisões surpresas? Pode-se dizer que é aquela decisão tomada pelo magistrado sem que a parte tenha tido a possibilidade de nela influenciar.

Sempre lícito foi ao juiz, conhecer de ofício, de matéria processual de ordem pública.

Em que pese à forma de construção feita pelo magistrado para fundamentar a possibilidade da apreciação de ofício em se tratando de matéria de ordem pública, há tempos vem sendo questionado o *modus operandi* utilizado pelo Judiciário para a prolação destas decisões sobre norma absoluta.

Ao que parece, a possibilidade do juízo apreciar de ofício matéria de ordem pública nunca antes debatida pelas partes na demanda, não significa dizer que o magistrado pode decidir sem antes dar às partes o direito ao efetivo contraditório. Daí se extrai que a apreciação de ofício das matérias de ordem pública não viola o princípio do contraditório, desde que este seja assegurado às partes, sob pena de incorrer na famigerada decisão surpresa, a qual será abordada.

Ocorre que a partir do momento que está instaurada a relação jurídica processual com a participação da parte contrária no processo, ao juiz continua sendo permitido conhecer determinadas matéria de ofício, mas sempre preservando de forma prévia, a figura do contraditório.

Outrossim, o Código promulgado em 2015 não podia ser ao contrário, continua dando ao juiz a permissiva de conhecer de ofício, determinadas matérias, não sendo necessário, que a parte esteja requerendo, peticionando ao magistrado para que ele conheça, sendo dever dele, matéria de ordem pública conhecer de ofício.

O contraditório efetivo é um dos princípios que vão reger todo o nosso procedimento, inclusive pelo fundo constitucional que ele tem. E é nessa linha de contraditório efetivo, que ao juiz no Novo Código de Processo Civil, não é lícito proferir decisões surpresas, ou seja, conhecer de matéria de ordem pública e decidir, sobre elas, sem oportunizar previamente as partes, uma manifestação.

A presente monografia, ao demonstrar a evolução da concepção de referido princípio, que antes era visto como mera bilateralidade de instância e hoje é visto como garantia de influência na decisão a ser proferida pelo Juiz, o estudo torna possível a adequada compreensão do motivo pelo qual se veda a prolação de decisão surpresa no processo civil moderno, e demonstra que tal decisão só pode ser considerada nula, vez que ofende garantia de índole constitucional.

O primeiro capítulo tratará das mudanças do Código de Processo Civil de 2015, abordando as principais inovações e as funções principiológicas que foram incorporadas e com normas jurídicas plenamente consonantes aos fundamentos constitucionais. Logo, será abordado o conceito dos princípios e sua importância na aplicação e interpretação das normas, no âmbito processual.

Ato contínuo será abordado, o princípio do contraditório, seu conceito, a sua nova estrutura com o advindo do CPC de 2015.

Por fim, destinar-se-á a analisar a vedação das decisões surpresas, sua aplicabilidade do âmbito do processo civil, bem como, demonstrar, que qualquer decisão que o *juízo a quo ou ad quem* não tenha oportunizado previamente o debate das partes, é nula.

Por meio das pesquisas jurisprudenciais que serão abordadas no decorrer do trabalho, estão inseridas, para que seja possível a percepção dos leitores, de como vem sendo o entendimento dos tribunais, ao aplicar a regra do artigo 10 do CPC, e para demonstrar que as decisões que não respeitam o contraditório, são declaradas nulas, por formarem a tal decisão surpresa para as partes.

Portanto, o objetivo da presente monografia, é demonstrar que o instituto da vedação das decisões-surpresa possui aplicabilidade plena em nosso ordenamento jurídico, e que a consequência da não observância de tal norma, é a nulidade, por todas as razões que serão a partir de agora expostas ao leitor.

2 AS MUDANÇAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS FUNÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS INCORPORADAS

A proposta para o Novo Código foi sugerido por uma comissão de juristas no ano de 2009 e aprovado pelo Senado no final de 2010. O texto ficou três anos na Câmara, quando foi objeto de mais de 100 audiências públicas e de discussões em todos os estados. Uma nova versão do Código foi aprovada pela Câmara em março de 2014. O texto retornou ao Senado, que deu a palavra final sobre o tema no final do mesmo ano.

Conta Cassio Scarpinella Bueno que:

Para cá, importa destacar faceta pouco explorada, muito pouco, aliás, que se relaciona e se justifica na perspectiva do processo legislativo. Sim, porque para aquele que se limita a conhecer o novo CPC a partir do que foi publicado no Diário Oficial, não há como verificar a quantidade de modificações que o seu texto apresenta quando comparado como deve ser com os Projetos que lhe antecederam. Nesse sentido, esse pequeno texto quer estimular a comunidade de estudiosos do direito processual civil a também levar em consideração, nas suas reflexões sobre o novo CPC, a matéria prima que antecedeu a sua promulgação e a sua publicação no Diário Oficial. Não só porque conhece-la pode ofertar importantes elementos para a sua mais adequada compreensão inclusive para constatar que muitas das novidades do novo CPC já tinham sido apresentadas pelo Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas mas, sobretudo e é isso que cabe relevar aqui e agora, para permitir a análise do novo CPC a partir do indispensável devido processo legislativo que antecedeu aqueles seus momentos culminantes. Pode parecer desnecessário lembrar, mas é fundamental que se tenha presente que o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux deu início ao processo legislativo no Senado Federal. O Projeto respectivo (PLS n. 166/2010) foi aprovado naquela Casa Legislativa em dezembro de 2010, sendo enviado em seguida para revisão à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob o número 8.046/2010. Em março de 2014, com a votação dos destaques feitos em dezembro de 2013, quando o texto básico fora aprovado na Câmara, o Projeto foi aprovado naquela outra Casa Legislativa. Como se tratava de verdadeiro substitutivo de projeto de lei, considerando a quantidade e a qualidade das modificações aprovadas na Câmara, o Projeto retornou ao Senado, Casa Iniciadora do Projeto, por força do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. Na última etapa do processo legislativo, que então teve início, a atividade do Senado era limitada à confrontação dos dois Projetos aprovados e à escolha de qual dos dois, artigo por artigo, inciso por inciso, alínea por alínea e parágrafo por parágrafo, deveria prevalecer. Nada de modificações substanciais; nada de estabelecer um terceiro parâmetro normativo que não guardasse relação com os Projetos anteriores, aprovados em cada uma das Casas Legislativas, com seus erros e acertos, suas virtudes e seus defeitos. Em 17 de dezembro de 2014, foi aprovado e votado no Plenário do Senado Federal, o relatório apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, o Parecer n. 956/2014, cujo anexo representava, é o que se lê do relatório, o texto submetido à votação. A aprovação foi praticamente total, com exclusão do que acabou constando de outro Parecer, de número 1.099/2014, identificado como adendo ao Parecer n.956/2014. (BUENO, 2018, p. 1)

O Direito Processual Brasileiro passou por diversas mudanças, sobretudo com o advento do atual Código de Processo Civil, o primeiro Código Processual brasileiro da era democrática,

que foi fortemente influenciado pelos princípios do efetivo contraditório, da duração razoável do processo e do princípio da cooperação.

O atual Código que revogou o anterior, vigente desde 1974, trouxe uma série de modificações que buscam conferir uma nova dinâmica para o Processo Civil brasileiro.

O processo civil brasileiro é construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado *modelo constitucional de processo civil*, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil. Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de *devido processo legal* (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo. (CAMARA, 2017, p. 18)

Welder Queiroz relata que hoje, não há como interpretar o Direito Processual Civil, ou qualquer outro direito, sem ter os olhos voltados para a Constituição. Todo dispositivo processual deve ser compatível com os princípios constitucionais do processo ou interpretados em conformidade. (SANTOS, 2018, p. 105)

Nessa mesma linha de considerações, Elpídes, relata que atualmente é crescente a ideia na doutrina e na jurisprudência no sentido de que as normas que regem o Direito Processual Civil devem consagrar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, bem como a força normativa da Constituição Federal. Se antes o entendimento tradicional era de que a Constituição dependeria sempre de uma lei ordinária para ser aplicada às relações privadas, hoje vale a premissa de que os princípios constitucionais são normas situadas no topo do ordenamento jurídico e, por essa razão, devem nortear a atuação do julgador mesmo quando não positivados no texto infraconstitucional. (DONIZETTI, 2017, p. 64)

Todos esses princípios estão incorporados, através das normas, sejam elas regras ou princípios estabelecidos no Código de Processo Civil.

Assim, o novo Código desponta no cenário jurídico como verdadeiro diploma da contemporaneidade, com normas jurídicas plenamente consonantes aos fundamentos constitucionais. Por isso, a sua base solidifica-se em três principais eixos temáticos: Estado Constitucional, tutela de direitos e processo justo.

Estimula também a ampla participação das partes, na formação de um processo democrático, dentre as quais, a constante dialética entre os sujeitos do processo, e com isso evitar as chamadas decisões-surpresa.

A par disso, o caráter democrático desse moderno processo jurisdicional reside numa concepção inovadora do contraditório que não mais se limita a uma simples bilateralidade de audiência, mas que confere aos litigantes o direito de participar efetivamente na formação do provimento judicial que haverá de compor o conflito estabelecido entre eles. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.37)

É possível dizer que o CPC de 2015 deu um grande salto ao vedar as denominadas decisões surpresas. Garante-se com isto o efetivo contraditório, colocando as partes em igualdade de condições, podendo estas influenciar no convencimento do magistrado o que na legislação processual anterior não era garantido.

De igual modo, Fredie entende que:

A igualdade processual revela-se na “paridade de armas (para usar uma expressão clássica, que denota uma preocupação com a igualdade formal) e no “equilíbrio processual”. Em suma, é preciso que as partes possam exercer o contraditório em condições iguais. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 84)

Dentre outras mudanças, o novo Código de Processo Civil, trouxe como incumbência a agilidade do processo e a preservação de direitos fundamentais. Dessa forma, desde o artigo 1º, o NCPC valoriza a Constituição da República como a base fundamental para a obtenção de um processo célere, justo e efetivo, incluindo uma nova organização e simplificação, desprezando o processo como um fim em si mesmo.

Portanto, como já ressaltado, é importante frisar ainda mais, que o Novo Código de Processo Civil, trouxe em seus artigos diversas previsões em consonância a Constituição Federal, reproduzindo em muitas delas, parte do próprio Texto Constitucional, principalmente na seara dos direitos fundamentais. (BOCCUZZI, p. 107)

Em sua obra, Humberto Theodoro Junior, ao abordar sobre a mudança do CPC, nos ensina:

A sistematização do novo Código de Processo Civil, entre várias inovações, estabeleceu uma parte geral em que são agrupadas as normas comuns aplicáveis a todo o conjunto ordenamento, e que, portanto, serviram de base a melhor compreensão e a mais adequada aplicação dos procedimentos, remédios e incidentes regulados na parte especial. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.67)

Seguindo o entendimento de Humberto, foi assim, com o objetivo de implantar, no novo Código, o espírito e as metas do processo justo, consoante as garantias constitucionais, que se redigiram as normas principiológicas rotuladas normas fundamentais do processo civil artigo (1º a 12) a que se seguirem as regras de aplicação das normas processuais artigo (13 a

15), contemplando, assim, o conteúdo Livro 1 do Código de Processo Civil de 2015. (THEODORO JUNIOR, 2015, p.67).

Ainda nesta mesma linha de considerações, Alexandre Freitas, ao tratar das normas fundamentais no processo civil, sustenta que:

O processo civil brasileiro é construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil. Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de devido processo legal (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo. (CAMARA, 2017, p. 18)

Cito, para fins de esclarecimento e mensuração do quão relevante se apresenta o princípio da não surpresa, trazido pelo Novo Código de Processo Civil para o dia-a-dia dos profissionais do direito.

Esta inovação permite que as decisões judiciais sejam todas elas, submetidas ao crivo do pleno contraditório, com o que potencialmente se alcançam decisões mais seguras e justas; mas, impõe ao julgador a abertura prévia de vista às partes acerca de todas as questões processuais e de direito material, mesmo que de ordem pública, acerca das quais pretenda proferir decisão, acarretando inevitável atraso na prestação da tutela jurisdicional.

O CPC de 2015 bem ilustra as novas dimensões do princípio do contraditório em três artigos, no capítulo das normas fundamentais do processo civil, da seguinte forma:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015)

Os artigos 7º e 9º estão ligados na ideia de contraditório como necessidade de participação e paridade de armas, inclusive no chamado *contraditório diferido*, que consiste na possibilidade de decisão *inaudita altera parte* quando presentes requisitos de urgência ou de evidência, ao passo que o art. 10 explicita a ideia de indispensabilidade de oportunidade de

defesa sobre questão que poderá ser objeto de decisão, evitando-se, assim, a chamada decisão-surpresa.

É impossível não considerar, depois de tudo que foi exposto, que é forte a influência dos direitos fundamentais no âmbito do processo, pois os estudos dedicados a encontrar formas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional possuem fundamentos invariáveis, antes de tudo, na necessidade constitucionalmente prevista de se obter resultados efetivos com o processo marca do Estado Democrático de Direito.

Como ponderam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, citados por Freire e Barros “se é para pensar em nova codificação para o processo civil, é imprescindível que o Código apareça marcado pela nossa cultura que é a cultura do Estado Constitucional”. (MARINONI; MITIDIERO, 2010 apud FREIRE; BARROS, 2018, p.1)

Portanto, ficou clara a percepção de que o Código de Processo Civil se encontra estruturado e aparelhado para cumprir a missão de um processo justo capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário.

3 PRINCÍPIOS

3.1 Conceito

A palavra “princípio” vem do latim “*principium*”, que significa, numa acepção vulgar, início, origem das coisas. O termo *princípio*, em regra, parece designar o início de alguma coisa, porém, em termos jurídicos, é muito mais amplo; o princípio quer na verdade consolidar uma estrutura, garantir a sua existência e a sua aplicabilidade. Na doutrina jurídica, diversos são os conceitos de princípio, inúmeras são as classificações que lhes são atribuídas e, por fim, também não existe um consenso sobre sua função.

Nessa mesma linha de consideração, De Plácido e Silva, (2007) citado por Thercya Barroso, conceitua princípio no seguinte modo:

Derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar da interpretação quer traduzir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. (SILVA, 2007 apud BARROSO, 2014, p.1)

Segundo o Dicionário Aurélio, princípio seria o momento, local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária. Acrescentando, conceitua princípio em Filosofia, dizendo ser a origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento e, em lógica, conceitua como a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada.

A doutrina em geral atribui várias funções distintas para os princípios, porém, de forma harmoniosa, se releva a importância de tal elemento do sistema normativo.

Welder Queiroz conceitua que os princípios são normas que expressam uma finalidade e delimitam um estado ideal a ser alcançado por comportamentos necessários à sua realização. (SANTOS, 2018, p. 70)

Segundo a ideia de Fabio Alexandre Coelho (2016, p. 92), “sob a ótica processual os princípios são os fatos considerados primordiais na construção elaboração e interpretação de um sistema processual de acordo com os estudiosos do processo. ”

Este aspecto também é comentado por Carlos Eduardo Barroso (2012, p.40), em que conceitua princípios da seguinte forma: “Princípios podem ser definidos como a verdade básica

imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário.”

Miguel Reale mencionado por Carem Barbosa de Castro aduz que

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003 apud CASTRO, 2018, p. 1)

Os princípios, que fundamentam o nosso ordenamento tem uma aplicabilidade extensa, devendo ser incorporados em todas as relações jurídicas, por isso se diz que os princípios gozam de certa supremacia.

No seguinte sentido, um princípio quando em conflito com outro princípio, não existe a eliminação de um deles, em detrimento de outro. O que existe é uma ponderação de princípios, exercendo-se um juízo de ponderação de valores, ponderação de princípios, para que, em determinado caso concreto, seja utilizado. Os princípios jamais são suprimidos do nosso ordenamento.

3.2 A Importância dos Princípios Para Interpretação E Aplicação Das Normas

Os princípios são ideias fundamentais que formam a base do ordenamento jurídico, geralmente relacionados a um ramo do Direito. Tanto auxiliam o Poder Legislativo no momento de elaborar uma lei, bem como colabora também com o Poder Judiciário, no momento de resolver uma lacuna existente na Lei.

Ao referir-se a tal assunto, Fabio Alexandre Coelho, diz:

Os princípios servem como fundamento do sistema Processual por servirem como base suporte ponto de apoio para a sua elaboração sendo assim apenas após terem sido definidos os elementos essenciais de um sistema processual que se expressam em seus princípios em que o mesmo será estruturado surgindo desta forma as normas jurídicas processuais. (COELHO, 2016, p.92)

A importância dos princípios deve-se pela necessidade de dar sentido a uma norma, levando-se em consideração o texto e o contexto, usando a hermenêutica. Com isso, o intérprete possui uma função extremamente importante, a fim de conferir sentido e aplicar o princípio da proporcionalidade e da ponderação.

Na colocação de Elpídes, (2017, p.68) os princípios são diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que servem para fundamentar e interpretar as demais normas, tendo como origem nos aspectos políticos, econômicos e sociais vivenciados na sociedade, assim como nas demais fontes do ordenamento.

Os princípios devem sempre ser tomados como superiores premissas de todo o sistema, ponderando-se a importância concreta de cada um e buscando uma solução que, na medida do possível, confira a máxima efetividade a todos eles. (DINAMARCA; CARRILHO, 2016, p. 53)

Os princípios não desempenham somente função informativa dentro do ordenamento jurídico, são, também, normas capazes de amparar anseios judiciais por parte dos cidadãos, de modo que não podem progredir, por parte dos Tribunais, decisões conservadoras, que refutem aos princípios constitucionais o seu verdadeiro papel dentro da ordem jurídica.

No tocante à importância, Montans de Sá, entende:

Os princípios, tamanha sua importância no ordenamento, nem sequer necessitam estar previstos para que tenham sua incidência aplicada. Assim, não é necessário o aguardo de lei (ainda não editada) para regulamentar específica situação, pois é perfeitamente encontrada no sistema principiológico a solução para o caso concreto. Assim, os princípios ajudam a compreender o sistema, conferindo-lhe coesão, logicidade, unidade e dando base a todo o ordenamento. Servem ainda como meio de supressão de lacunas, quando o direito posto (= regras) não estabelece, ou prevê com pouca clareza. (MONTANS, 2012, p.58)

Para Bonavides aludido por Alexandre Lopes, “os princípios são a alma e o fundamento de outras normas, sendo que uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo” (BONAVIDES, 2001 apud LOPES, 2018, p.1).

Diante do exposto, é possível notar, a importância dos princípios, pois sendo eles são as peças mestras de todo o ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, e são vistos como o “coração” deste aparelho normativo, configurando-se fonte de sua legitimidade. Assim, são os princípios que dão fundamento às demais normas do sistema legal.

É na função de aperfeiçoar a lei, como se vê, que os princípios assumem importância inestimável, porquanto são eles, muito frequentemente, os caminhos mais seguros tanto para preencher lacunas dos dispositivos legais, como também, e principalmente, para se chegar à interpretação mais fiel dos textos expressos da lei, ao espírito do ordenamento jurídico e ao objetivo visado pelo legislador. (HUMBERTO, 1981, apud WITTE, 2015, p. 16)

O Novo Código de Processo Civil se instala claramente na teoria da força normativa dos princípios jurídicos.

Dessas lições depreende-se que os princípios estão para o Direito, assim como o ar está para o ser humano. Renegá-los, seria o mesmo que negar a existência do Direito.

4 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO CIVIL

Antes de entender a razão pela qual é vedado o proferimento das decisões-surpresa e sua aplicabilidade no processo civil, deve-se ter como início a base do princípio do contraditório, pois o princípio da vedação das decisões surpresa, nada mais é que um desdobramento do princípio do contraditório.

De início, é importante destacar que o Código de Processo Civil, após a reforma, se estruturou na base principiológica constitucional, que orienta todo o sistema processual brasileiro, no destaque da qual o princípio do contraditório, contemplado como garantia de não surpresa e de efetiva influência no provimento jurisdicional, repercute de maneira metódica nos institutos processuais civis contemplados na nova legislação.

A palavra contraditório nos remete à ideia de contestar, impugnar, rebater o que foi alegado por outra pessoa. A despeito disso, acerca do contraditório, Fabio Alexandre Coelho afirma que:

No âmbito processual significa não apenas o ato de assumir uma posição contrária, mas também a possibilidade de formulação de alegações e a produção de provas que se vão para que a parte possa defender o seu interesse, além disso, em você a possibilidade de reagir contra os atos judiciais contrários e a proibição imposta aos órgãos judiciais determinar quaisquer providências voltadas à solução do conflito sem dar preta em ciência as partes assim como de fundamentar a sua decisão em fatos ou provas que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar. (COELHO, 2016, p.92)

O princípio do contraditório, além de expressa previsão no CPC, também está previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, que o traz como princípio de conhecimento e reação. Este é um dos princípios fundamentais do processo, o que se revela como sua nota essencial. Em outros termos, o que se quer dizer com isso é que o contraditório é a característica fundamental do processo.

Alexandre Freitas, (2017, p.21), em sua obra, nos trás a ideia de que o contraditório é dos princípios fundamentais do processo, o que se revela como sua *nota essencial*. Em outros termos, o que se quer dizer com isso é que o contraditório é a característica fundamental do processo.

O contraditório, certamente, figura como o elemento balizador do processo, representando, em boa medida, sua própria razão de ser. É a partir dele que chega ao juízo a notícia da existência tanto de versões conflitantes como de interesses contrapostos.

É possível dizer que hoje, o contraditório se espelha na necessidade de o magistrado ouvir aquilo que as partes têm a dizer, inclusive, no que diz com suas convicções ou tendências, de forma a delinear, sem surpresas, o caminho que provavelmente seguirá ao decidir. Nem mesmo as ditas matérias de *ordem pública* escapam dessa diretriz (art. 10), ressalvados os casos expressamente previstos em lei, para os quais o contraditório ocorrerá em sua dimensão *ulterior*.

Nessa mesma linha de entendimento, ensina Fredie: “É exigência do princípio do contraditório que o órgão jurisdicional tenha o dever de dar oportunidade de a parte manifestar-se sobre a demanda que lhe foi dirigida. Esclarece-se, assim, que o princípio do contraditório garante o direito à defesa.” (DIDIER, 2015, p. 49)

O contraditório era resumido no binômio informação e reação. Ou seja, todos tinham o direito de saber que contra si foi formulado um pedido de tutela jurisdicional e também de reagir a esse ato, sendo assegurada a ampla defesa durante todo o processo.

Acerca da bilateralidade do princípio do contraditório, é importante destacar o que Welder Queiroz, nos ensinou em sua obra:

Em um Estado Constitucional, Democrático e de Direito não se pode afirmar que o princípio do contraditório tem como núcleo essencial apenas o binômio informação-reação. O contraditório passou a ser dotado de conteúdo substancial que, ao exigir a participação dos sujeitos processuais durante todo o procedimento, garante o direito de influir no conteúdo das decisões judiciais, de termos argumentos considerados e, por consequência, veda a prolação de decisão surpresa. Trata-se de forma de legitimar o processo e a decisão judicial. (SANTOS, 2018, p.78)

Esse novo modelo de contraditório exige que cada vez mais haja a efetiva participação e cooperação das partes na formação e convencimento das decisões jurisdicionais, ao passo, que atualmente surgiu uma terceira dimensão do Princípio do Contraditório: o direito de influência e de não surpresa.

Ao referir-se a tal assunto, Alexandre Freitas, em sua obra, mantém o mesmo entendimento acima exposto, sustentando que:

O princípio do contraditório deve ser compreendido como uma dupla garantia (sendo que esses dois aspectos do contraditório se implicam mutuamente): a de participação com influência na formação do resultado e a de não surpresa. Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz. Não se admite que o resultado do processo seja fruto do solipsismo do juiz. Dito de outro modo: não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo. Não é por outra razão que, nos termos do art. 10, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (CAMARA, 2017, p. 21)

O referido princípio, depois da mudança, deve ser entendido para além da dialética do processo, devendo ser caracterizado pela efetiva participação da parte na totalidade do processo, influenciando diretamente em quaisquer aspectos que sejam importantes para a decisão do conflito.

Seguindo nesta mesma linha de considerações, em sua obra, Fredie cita que:

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida à parte. (DIDIER, 2015, p. 78)

Consequência dessa percepção do contraditório como garantia de participação com influência é que deve ser ele, também, compreendido como uma garantia de não surpresa.

Significa isto dizer que o resultado do processo não pode ser tal que surpreenda qualquer dos seus participantes. É o que ocorre, por exemplo, quando se profere decisão acerca de uma questão de ordem pública suscitada de ofício sem que sobre ela se tenha garantido às partes oportunidade para prévia manifestação.

Do mesmo modo, tem-se decisão surpresa naqueles casos em que o juiz emite pronunciamento valendo-se de fundamento (de fato ou de direito) que não tenha sido submetido ao debate entre os participantes do processo.

Nem sempre, o contraditório ocorrerá de forma prévia, podendo apresentar-se, consideradas as peculiaridades do caso concreto, de forma ulterior ou eventual. A regra, contudo, é que se dê, sempre que possível, de maneira prévia.

Insta salientar, que é preciso ter cuidado, pois, em determinados pontos, o contraditório prévio tem que ser harmonizado com a própria razão de existir do processo, que seria uma tutela constitucional justa e eficaz, e se eventualmente o tempo do processo até que se forme o contraditório efetivo lhe cause prejuízos, haveria um esvaziamento da própria função do processo civil, e é por esse motivo que o legislador ordinário, em três situações admitiu o contraditório diferido, que seria a decisão sem a manifestação da parte contrária, nos casos de tutela de urgência, tutela de evidência e ação monitória.

Seguindo nesta mesma linha de considerações, considera Coelho (2016, p.92):

Normal é que o contraditório seja imediato dizemos, por exemplo, que uma das partes fez uma ligação e solicita ao juiz uma determinada Providência jurisdicional antes de

decidir o juiz deve necessariamente ouvir a parte contrária existem hipóteses, no entanto que o contraditório não é imediato sendo necessário de ferir o seu exercício essas hipóteses dizem respeito aos casos em que uma das partes demonstrando urgência solicita que determinada Providência jurisdicional seja concedida sem oitiva da parte contrária. (COELHO, 2016, p.92)

Portanto, pode-se constatar que a adoção da extensão do princípio do contraditório no Novo Código de Processo Civil contempla a efetiva participação das partes em juízo na base procedimental do novo sistema processual civil, de modo a retomar a dimensão dialética do processo e a importância do diálogo entre as partes e o juiz para a formação de provimentos jurisdicionais íntegros e democráticos.

4.1 O Contraditório Como Garantia De Influência

Para o Estado democrático constitucional, é fundamental que seja introduzido nesse perfil do contraditório, outro elemento, que seria o direito de influência, que seria justamente o direito das partes não só de conhecerem e reagirem, e sim de influenciar nos rumos do processo, na decisão judicial de forma que toda decisão somente poderá ser proferida e fundamentada com base em questões debatidas pelas partes anteriormente, vedando dessa forma, a decisão surpresa e, privilegiando, colocando como regra o contraditório prévio.

Ainda nesta mesma linha de considerações, acerca do direito de influência do contraditório, em sua obra, Daniel Amorim Neves sustenta que:

Percebeu-se, muito por influência de estudos alemães sobre o tema, que o conceito tradicional de contraditório fundado no binômio “informação + possibilidade de reação” garantia tão somente no aspecto formal a observação desse princípio. Para que seja substancialmente respeitado, não basta informar e permitir a reação, mas exigir que essa reação no caso concreto tenha real poder de influenciar o juiz na formação de seu convencimento. A reação deve ser apta a efetivamente influenciar o juiz na prolação de sua decisão, porque em caso contrário o contraditório seria mais um princípio “para inglês ver”, sem grande significação prática. (NEVES, 2017, p. 263)

Sob o mesmo ponto de vista acerca do poder de influência, que o princípio do contraditório influencia, em seu artigo Nestor Oreste, ensina:

Desdobra-se a ideia de que os litigantes têm o direito de influenciar na preparação da decisão que será prolatada e o juiz tem o dever de consultar as partes, chamando-as para se manifestarem sobre pontos que ele vislumbra como relevantes para a decisão a ser tomada. O contraditório, nesses termos, coloca-se para o litigante como uma garantia de influência e também uma garantia de “não surpresa” (já que o julgador não decidirá fora do que foi submetido ao debate). (LASPRO, 2015 p.165)

Assim, o poder de influência passa a ser um elemento fundamental do contraditório. E não se pode deixar de notar que, essa nova percepção adotada ao contraditório, anui à importância da participação das partes na formação da decisão do juiz, mas a sua real aplicação depende, sobretudo de se convencerem os juízes de que assim deve ser no caso concreto.

Outro aspecto levantado por Fredie, em sua obra é de que:

Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. (DIDIER, 2015, p.79)

Não menos importante, Welder Queiroz, também deixa seu entendimento, acerca da influência nas decisões.

Esse poder de influência resulta do dever de consulta do juiz, que deve debater prévia e preventivamente todos os fundamentos da futura decisão e submetê-los ao contraditório, como forma de influenciar no conteúdo da decisão. O dever de consulta impõe ao juiz a submissão de todos os fundamentos da decisão futura ao contraditório. A decisão jurisdicional só pode levar em consideração os fatos e as provas em que foi possível às partes tomarem uma posição. Mas não só fatos e provas, quando o juiz pretender enquadrar tais fatos em base normativa diversa daquelas invocadas pelas partes, também caberá a ele observar o dever de consulta, sob pena de proferir decisão surpresa. (SANTOS, 2018, p. 82)

Por este aspecto do contraditório, percebe-se o poder que a influência das partes tem na decisão judicial, pois assim, impede o proferimento das decisões surpresas, na medida em que toda decisão que vai ser submetida a julgamento deve passar pelo contraditório.

Amorim, em sua obra, narra situações que podem ocorrer no Judiciário, no qual vai a total desencontro com a figura do princípio do contraditório no sistema processual:

Posturas como a do juiz que recebe a defesa escrita em audiência nos Juizados Especiais e sem sequer folhear a peça passam a sentenciar certamente não vai ao encontro da nova visão do contraditório. O mesmo ocorre quando desembargadores conversam, leem, ou excepcionalmente se ausentam enquanto o advogado faz sustentação oral perante o Tribunal. Como observa a melhor doutrina, somente por meio de um constante e intenso diálogo do juiz com as partes se concretizará o contraditório participativo, mediante o qual o poder de influência se tornará uma realidade. (NEVES, 2017, pg. 295)

A respeito do contraditório como garantia de influência, encontramos jurisprudências do nosso Egrégio Tribunal de Minas Gerais, que acolheu diversos recursos, com a tese de que não foram oportunizadas as partes de se manifestarem, bem como de influenciarem na decisão prolatada pelo juiz.

Na jurisprudência abaixo, em sede de primeira instância o M.M Juiz julgou improcedente o pedido inicial, por ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora não tinha comprovado que residia no Município de Cachoeira do Pajeú. Interposta a apelação, a autora alegou ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide a impediu de comprovar o local de sua residência através de prova testemunhal.

O Tribunal de Justiça entendeu que a improcedência do pedido motivada pela ausência de comprovação da residência da parte autora caracteriza cerceamento de defesa, pois não foi dada a ela a oportunidade de comprovar seu domicílio quando da instrução processual.

Ademais, é certo que o juiz deveria ter intimado à autora para que pudesse apresentar comprovante de residência, de modo a permitir que fosse dada a devida visibilidade à questão que influenciou diretamente na sua decisão, qual seja possuir residência ou não no Município de Cachoeira do Pajeú. O Tribunal declarou nula a questão não debatida pelas partes e não oportunizada à parte autora, na instrução processual.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE O FUNDAMENTO ARGUIDO PELO MAGISTRADO A QUO - **CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE INFLUÊNCIA** E NÃO SURPRESA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. - Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa para que à parte autora seja dada oportunidade de apresentar seu comprovante de residência, necessário ao julgamento da lide, haja vista que pessoas de outras localidades poderiam estar-se se passando por moradores locais, visando obter indenização indevida. (BELO HORIZONTE, TJ.Ap.1.0000.16.074244-1/001. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 2018)

Outro recurso interposto foi julgado pelo Tribunal pelo mesmo fator da influência, acima exposto.

O juiz de primeira instância, nos autos da ação de embargos de terceiro ajuizado por Samuel José de Oliveira e outro em face de Gilson Vital Antônio de Andrade indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por estar inepta a inicial. Insatisfeitos com o pronunciamento do magistrado, os autores aviaram o recurso de apelação, sustentando, em resumo, que a sentença deveria ter sido cassada, visto que não houve a declinação da *causa petendi* contra o embargado, assim como que a narrativa dos fatos se compreende muito claramente o que os apelantes pretendem com a propositura da ação.

O tribunal entendeu que compulsando regularmente os autos ficou demonstrado que a sentença apelada padecia de nulidade, visto que não foi oportunizada aos autores a emenda à petição inicial, assim como a manifestação sobre a ausência da declinação da causa de pedir, constituindo-se, verdadeiramente, uma decisão surpresa.

Assim, ficou configurada a latente nulidade da decisão agravada, por violação a garantia processual do contraditório como influência e não surpresa.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A GARANTIA PROCESSUAL DO CONTRADITÓRIO. INFLUÊNCIA E NÃO SURPRESA. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE.
Padece de nulidade a decisão que inverte o ônus da prova, sem oportunizar as partes prazo para manifestação, em latente violação a garantia processual do contraditório como influência e não surpresa. (MINAS GERAIS, 2018, grifo nosso)

Seguindo estes conhecimentos, é possível perceber que o juiz tem o dever de zelar pelo contraditório real e efetivo, assegurando às partes a possibilidade de participarem e influenciarem decisões durante o processo.

Portanto, apesar do poder de influência não estar expressamente contido no conceito de contraditório, o artigo 7.º do CPC conduz a essa interpretação, ao exigir que o juiz zele pelo contraditório efetivo, que somente será realmente efetivado se, além da informação e da possibilidade de reação, esta for concretamente suficiente a influenciar a formação da convicção do juiz.

5 DA VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESA

Depois, de bem esplanada a questão posta no capítulo anterior, a de que o contraditório é verdadeira garantia de influência das partes, é possível, então, analisar o que são as chamadas “decisões-surpresa”, estudando sua vedação no âmbito do direito processual civil, e entender as consequências de seu proferimento.

Nos dizeres de Alexandre, as decisões surpresas violam o contraditório, por que fazem menoscabo da participação das partes no processo. (SANTANA; NETO, 2016, p. 119)

Admitir a aplicação de um fundamento não debatido revela que a participação das partes não é relevante para o magistrado e cria um estado de incerteza jurídica, já que, em um sistema em que tais decisões proliferam não se pode antever o resultado de qualquer decisão se o juiz pode se valer de qualquer fundamento sem que as partes do conheçam, como poderão elas minimamente antever o resultado decisão e assim orientar em suas condutas? Evidente que resta se envie o lado também o princípio da segurança jurídica, encarada aqui sob a ótica da previsibilidade. (SANTANA; NETO, 2016, p. 119-120)

5.1 Conceito

O contraditório, segundo abordado nesta monografia, é a garantia constitucional de efetiva influência da parte na formação da decisão, por certo é que o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado àquela oportunidade de se manifestar. Tendo decidido sem oportunizar a parte prévia manifestação, a surpreenderá com a decisão. Daí é que advém o termo decisão-surpresa.

Obviamente há as exceções decorrentes da urgência do caso concreto, o artigo 9, parágrafo único do CPC nos demonstra.

Porém são exceções, e assim sendo é preciso conhecer bem a regra: o juiz não pode decidir nada antes que as partes tenham a oportunidade de debater, entre elas e com o Juiz, as questões do processo.

Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701. (BRASIL, 2015)

Em um conceito doutrinário:

Decisão-surpresa é uma decisão fundada em premissas que não foram objeto de prévio debate ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que é proferida”. Ou seja, a decisão surpresa é aquela cujos fundamentos não foram mencionados no processo ou a respeito dos quais não foi conferida a oportunidade de prévia manifestação. É uma decisão que surpreende a todos porque é pronunciada sem que ninguém exceto o seu prolator tenha tido oportunidade de tomar conhecimento prévio sobre seus fundamentos. Por outras palavras, trata-se de uma decisão sobre a qual não se oferece previamente a chance de conhecimento ou manifestação acerca de seus fundamentos. (SOUZA, 2014, p. 136).

Nessa mesma linha de consideração, pode-se usar do conceito de decisão surpresa, exposto por Andrea Boari Caraciola, em seu artigo:

A utilização pelo juiz, quando do julgamento da causa, de elementos estranhos ao que se debateram no processo, elementos estes de fato ou de direito, quer se trate de matéria de ordem pública ou não, resulta no que se convencionou denominar de “decisão-surpresa”, “decisão solitária” ou, ainda, “sentença de terceira via” (*sentenza di terza via*), altamente reprovável e que, por violar o contraditório, contamina de nulidade a decisão maculada por esse vício. (CARACIOLA, 2017, p.14)

Enxerga como decorrência do princípio do contraditório a vedação das decisões-surpresa também Scarpinella. Para ele:

Enfatizando o que decorre diretamente do “modelo constitucional do direito processual civil”, todas as decisões devem ser proferidas apenas depois de ser franqueado o prévio contraditório a seus destinatários”. É enfático o caput do dispositivo: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. O objetivo do dispositivo é viabilizar a prévia participação dos destinatários da decisão. Participação no sentido de os destinatários terem condições efetivas de influir ou de influenciar o conteúdo da decisão a ser proferida. A iniciativa redundaria como se vê do art. 10, na expressa vedação das chamadas “decisões-surpresa”. (SCARPINELLA, 2015, p.86)

Nos dizeres de Welder Queiroz, acerca do conceito de decisão surpresa,

“Decisão surpresa é aquela que contém como fundamento matéria de fato ou de direito que não tenha sido previamente oportunizada, em nenhum momento processual, a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito.” (SANTOS, 2018, p. 86)

Destes conceitos, podemos entender por não surpresa no processo civil, que para não ser caracterizada uma decisão surpresa, tudo precisa ser debatido antes do magistrado proferir sua decisão.

Uma das funções mais relevante da vedação da decisão-surpresa é a de impor limites à atuação jurisdicional no ato de julgar. Com isso, tal vedação, limita a atuação jurisdicional restabelecendo as partes no centro da prestação jurisdicional, de forma a dar novo sentido ao princípio do contraditório como fundamento limitador da atuação jurisdicional.

É de grande valia ressaltar que o princípio da vedação das decisões surpresa, previsto no artigo 10 é um desdobramento do princípio do contraditório *caput* do artigo 9º, também previsto no CPC.

Nos termos mencionados por Nelson Nery Júnior, a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*. (Op. Cit. Pag. 215)

5.2 Análise do dispositivo legal do princípio da vedação da decisão surpresa

A decisão surpresa é aquela que possui como fundamento, matéria sobre a qual não foi permitido prévio debate às partes, de modo que estas não puderam influir em sua formação.

Sempre foi da cultura do processo civil brasileiro admitir-se a prolação de decisões fundadas em argumentos de direito que não tivessem sido submetidos a debate prévio. Era o que se extraía da clássica parêmia da *mihi factum, dabo tibi ius* (“dá-me os fatos que te darei o direito”). (CAMARA, 2017, p. 23).

Porém, com o advento do artigo 10 do Novo CPC, não deve ser entendido dessa forma.

De maneira adicional, o Código de Processo Civil em vigor inovou ao trazer, no bojo seu artigo 10, *in verbis*:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015)

O artigo 10 do CPC é um dos maiores exemplos da busca pela harmonia entre a lei ordinária e a Constituição Federal. O dispositivo legal exige que seja dada oportunidade de manifestação às partes antes de o juiz decidir ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Ao analisarmos o artigo 10, nos chama à atenção ao que diz a norma em “com base em fundamento” a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Insta salientar, que a fundamentação ou a motivação das decisões judiciais, é garantia constitucional do cidadão inerente ao Estado Democrático de Direito. Trata-se de um princípio que está expresso no artigo 93, IX da Constituição Federal, que diz:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

Welder Queiroz levanta uma questão interessante acerca da fundamentação das decisões, demonstrando o porquê exigem estas fundamentações.

Há três razões fundamentais para a exigência de fundamentação das decisões judiciais: A primeira é permitir o controle da atividade judicial, tanto no desenvolvimento do processo, quanto nas decisões judiciais. A segunda é a exclusão de decisões tomadas de forma voluntária e subjetiva pelo magistrado no exercício de sua atividade jurisdicional, e, por consequência, a imposição de racionalidade e de coerência argumentativa aos magistrados. Por fim, a fundamentação das decisões judiciais permite uma melhor estruturação de eventuais recursos a serem interpostos. Tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal preconiza a necessidade de o recorrente fundamentar o seu arrazoado de maneira que efetivamente ataque o pronunciamento judicial impugnado, e não simplesmente repita a matéria alegada na inicial ou na contestação, a fundamentação da decisão judicial permite às partes a demonstração mais precisa e rigorosa dos vícios da decisão recorrida. (SANTOS, 2018, p. 113)

Diante dessa análise, é possível notar, que o magistrado ao analisar as questões de fato e de direito, motivará sua convicção quanto aos fatos da causa e apreciará os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, aos quais, no entanto, não estará adstrito. Porém, é vedado ao juiz prolatar decisão surpresa, se caso ele pretender não motivar suas decisões com base em fundamentos ou questões de fato e de direito que não tenham sido previamente oportunizadas a manifestação dos sujeitos processuais.

Mesmo não estando vinculado aos fundamentos apresentados pelos sujeitos processuais, o juiz deverá oportunizá-los manifestar a respeito de fundamento novo que pretenda trazer pela primeira vez aos autos.

Não somente, mas também entende, em seu artigo, Oreste Nestor, que a vedação contida no artigo 10 do NCPC se traduz na necessidade de oitiva prévia dos litigantes sobre aquelas questões inferidas pelo julgador como possíveis argumentos da decisão, ainda que sejam apreciáveis de ofício ou ainda que se trate de matéria de ordem pública. (LASPRO, 2015, p.164)

Importante ressaltar que, o contraditório prévio, mesmo que esteja contido na norma, deve ser observado até quando se tratar de “matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Seguindo a mesma linha de entendimento, porém de maneira mais sucinta, Scarpinella, entende:

O art. 10, aplicando (e desenvolvendo) o que se pode extrair do art. 9º, quer evitar o proferimento das chamadas “decisões-surpresa”, isto é, aquelas decisões proferidas pelo magistrado sem que tenha permitido previamente às partes a oportunidade de influenciar sua decisão e, mais do que isso, sem permitir a elas que tivessem conhecimento de que decisão como aquela poderia vir a ser proferida. (BUENO, 2015, p.86)

O juiz precisa expor às partes antes da sentença, as questões de direito consideradas relevantes para que a decisão de mérito possa ser dada, sem “pegadinhas processuais”, pois o Estado está, via processo, manifestando poder e vontade.

Portanto, é possível notar como é importante harmonizar o dever do magistrado de prezar determinadas questões ao longo do processo, independentemente de provocação e o dever de as partes serem ouvidas previamente sobre a desenvoltura de tais questões.

E não menos importante frisar, que a ausência ou o deficitário debate prejudica a celeridade processual, pois fomenta o uso de recursos e aumenta a possibilidade de reforma das decisões.

O que, em um primeiro momento, poderia ser visto como celeridade processual, pela decisão direta acerca de matéria sobre a qual se poderia decidir de ofício, em verdade, prejudica a buscada celeridade.

Como ensina Fredie Didier Junior:

“O processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”. “A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor.” (DIDIER FREDIE, 2015, p. 56-69)

Diversos foram os julgamentos do nosso Egrégio Tribunal, embasado no artigo 10 do CPC:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. VOTO-VISTA. PROCLAMAÇÃO DE ADIAMENTO. POSTERIOR RETOMADA E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL NA MESMA ASSENTADA. **NULIDADE**. 1. O Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual - norteado pelo princípio da boa-fé objetiva -, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, sendo certo que praticamente todos os processos devem ser pautados, inclusive aqueles com pedido de vista que não forem levados a julgamento na sessão subsequente, nos termos do art.

940, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 2. O objetivo de tais mudanças é dar maior transparência aos atos processuais, garantindo a todos o direito de participação na construção da prestação jurisdicional, a fim de evitar a surpresa na formação das decisões (princípio da não surpresa). 3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores. 4. É dever do Órgão colegiado, a partir do momento em que decide adiar o julgamento de um processo, respeitar o ato de postergação, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015. 5. Hipótese em que há nulidade no prosseguimento do julgamento, pois, com a informação prestada aos advogados de que a apresentação daquele feito seria adiada - o que provocou a saída dos patronos do plenário da Primeira Turma -, tornou-se sem efeito a intimação para aquela assentada. 6. Recurso provido para anular o julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016. (STJ, Recurso Especial nº 1.394.902 MA (2013/0238014-2, Ministro: Gurgel de Faria, 2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - NULIDADE SENTENÇA - ARTIGO 10 DO NCPC - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA CONFIANÇA - **DECISÃO SURPRESA** - REVOGAÇÃO DA AIJ - MEDIDA DEFERIDA ANTERIORMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ATO CITATÓRIO - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO. - O contraditório significa, em última medida, assegurar a prevalência da democracia no processo, com a efetiva possibilidade da participação e da influência das partes, que não mais estão sujeitas a decisões surpresas, sobre as quais não tiveram oportunidade de debater, a teor do artigo 10 do NCPC. - Viola os princípios do contraditório e da confiança o julgamento antecipado da lide, se em momento anterior o juízo havia deferido a realização de audiência de instrução e julgamento, notadamente, quando julga improcedente o pedido inicial por insuficiência de provas. - A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). - A realização desta modalidade de citação sem que tenham sido esgotadas as diligências para encontrar o réu, principalmente, quando existente endereço certo constante no processo, no qual não se tentou promover o ato citatório, invalida todo o procedimento, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta dos atos processuais posteriores. (BELO HORIZONTE, TJ. Ap. 1.0352.07.034324-4/001. Rel: Des.(a) Mariangela Meye, 2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO INDEFERINDO JUSTIÇA GRATUITA SEM PRÉVIA OITIVA DO REQUERENTE - ART. 99, § 2º DO CPC/15 - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE POBREZA - **VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DA NÃO SURPRESA** - **NULIDADE DA DECISÃO** - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - APROVEITAMENTO DO ATO EM BENEFÍCIO DA PARTE. 1 - O § 3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2 - O art. 99, § 2º, do mesmo diploma, condiciona o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária à prévia intimação da parte para comprovar que faz jus ao benefício. 3. Tal condição encontra-se em harmonia com a orientação acolhida no Novo Código de Processo Civil, que prestigia o princípio do contraditório como garantia da não surpresa, vedando a prolação de decisões contra a parte sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º). 4 - Se o Código de Processo Civil vigente garante a presunção de veracidade da alegação de pobreza firmada por pessoa natural e, ao mesmo tempo, impede a prolação de decisão surpresa, tolhendo o direito da parte em argumentar e provar o seu direito, a decisão que indefere a justiça gratuita sem prévia oitiva da parte é inválida. 5 - Em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, o Juiz está autorizado a desconsiderar o ato defeituoso, resolvendo a questão de mérito, sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria a nulificação (art. 488, CPC/15). (BELO HORIZONTE, TJ. Agravo de Instrumento 10000170198766001, Rel: Des (a) Octávio de Almeida Neves, 2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. **PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.** 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, possuindo a parte autora direito subjetivo à sua emenda. Inteligência do art. 284 do CPC. Doutrina. Jurisprudência. 2. Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, às portas de entrar em vigor, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. 3. A extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo por fundamento fato ao qual o juiz não oportunizou manifestação, ou, ainda, quando aparentemente sanado o vício, caracteriza violação ao devido processo legal e, por consequência, ao Princípio da Não Surpresa, base da nova ordem legal processual civil. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, AC: 70040791626 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco. Data de Julgamento: 18/02/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016 - g.n).

O princípio da celeridade não pode ser fundamento para o descumprimento das normas fundamentais, em especial do contraditório, produzindo decisões-surpresa, nas quais os sujeitos processuais não puderam debater sobre a matéria, deixando de prestar sua contribuição, o que, caso existente, possibilitaria uma decisão de mérito justa e efetiva.

Portanto, pode-se dizer que a nova regra simboliza a nova acepção do processo moderno, ao passo que consolida o novo modelo do processo civil, abrindo as portas, ainda, para a renovação de outras searas do direito processual.

5.3 A surpresa como causa de nulidade

Vimos, portanto, o conceito de decisão surpresa, e como esta é vedada em nosso ordenamento jurídico, porque violadora do princípio do contraditório no plano constitucional e, atualmente, do artigo 10 do Código de Processo Civil.

O texto do código é patente ao prever que a vedação deve atingir decisão que prejudique a parte que ainda não teve a oportunidade de ser ouvida. Assim, é completamente inútil alegar nulidade de atos ou do processo no todo se originário de uma decisão que não seja prejudicial à parte, pois não há nulidade sem prejuízo.

Tudo isso posto, surge uma questão para o estudo da vedação das decisões surpresa: qual a consequência de seu proferimento se ela, como abordado, fere o princípio do contraditório?

Fredie Didier Jr. (2015, p. 82), sem meias palavras, vai direto ao cerne da questão, respondendo à questão que expusemos acima: “Decisão-surpresa é decisão nula, por violação ao princípio do contraditório”.

O judiciário não pode decidir com base em um argumento, uma questão jurídica ou uma questão de fato não postos pelas partes durante a instrução processual.

Isto vem ao encontro do exemplo dado por Fredie, em sua obra, em que argumenta, que o órgão jurisdicional, ao verificar que certa lei é inconstitucional, e caso ninguém alegue tal inconstitucionalidade. Caso o autor pedir com base em uma determinada lei, e a parte contrária, alegar que essa lei não se aplicava ao caso, e o juiz entender de outra maneira, ainda não aventada pelas partes: "Essa lei apontada pelo autor como fundamento do seu pedido é inconstitucional. Portanto, julgo improcedente a demanda". (DIDIER, 2015, p. 81)

Diante desse exemplo, é possível notar que o magistrado pode fazer isso, mas deve antes submeter essa nova abordagem à discussão das partes. Nessas circunstâncias, teria o dever de intimar as partes para manifestar-se a respeito da constitucionalidade da lei. Pois nesse caso não há qualquer prejulgamento. Trata-se de exercício cooperativo do poder jurisdicional, até mesmo porque o juiz pode estar em dúvida sobre o tema. Assim, evita-se a prolação de uma decisão-surpresa.

O juiz, portanto, pode levar em consideração *ex officio* fato superveniente relevante para a solução da causa. Para isso, deverá observar o contraditório.

Quanto à prolação de decisão-surpresa, Oliani é enfático:

Uma decisão-surpresa, isto é, apoiada em fundamentos ou sobre matéria não debatida pelas partes, viola o contraditório, na exata medida em que despoja as partes da possibilidade de participar do “processo decisório, fornecendo as alegações e provas que eventualmente possuam e que repute úteis para a formação do convencimento do julgador”. A decisão-surpresa mais se aproxima do autoritarismo do que da democracia que, em última instância, norteia o contraditório. (OLIANI, 2016, p. 49)

No tocante a nulidade da decisão prolatada pelo magistrado, por clara violação do princípio da vedação das decisões surpresas, diversos foram os entendimentos recentes dos nobres Desembargadores, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

Na jurisprudência abaixo, se tratava de agravo de instrumento que foi interposto contra a decisão, que converteu a ação de busca e apreensão em ação de execução.

Pleiteava o agravante, a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal. Alegou que "foi cerceado o direito de defesa do agravante, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar com relação ao pedido do Agravado da conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, apresentada, tendo sido assim restringido o seu direito ao contraditório”.

O Tribunal, diante da análise da legislação processual, entendeu que não restaram dúvidas da imprescindibilidade da oitiva das partes antes de ser tomada qualquer decisão pelo

juízo que adote tese ainda não ventilada nos autos, ainda que o seu conteúdo abarque matéria de ordem pública, atitude que garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, agora, pelo Código de Processo Civil, padecendo a decisão de vício, o que decretou sua nulidade, por não obedecer ao princípio da vedação da decisão surpresa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NÃO OPORTUNIZADAS - CITAÇÃO JÁ REALIZADA - **OFENSA AO PRINCÍPIO VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - NULIDADE CARACTERIZADA.** 1. Nos termos do artigo 10 do CPC, o juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2. Ausente a intimação do réu para se manifestar sobre a matéria, deve ser declarada a violação ao princípio da vedação de decisão surpresa. (BELO HORIZONTE, TJ. Ap.1.0245.09.169417-5/001. Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, 2018)

Com esse entendimento, os demais recursos interpostos que contemplavam o mesmo vício da decisão, qual seja, a não oportunidade de debates das partes no decorrer do processo de determinada matéria, foram eivadas de vício e decretada a sua nulidade as decisões de primeiro grau, sendo necessário que o magistrado, prolate nova decisão. Inclusive decisões no Tribunal de Justiça de Minas Gerais como serão expostas.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COISA JULGADA - FUNDAMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA - **DECISÃO SURPRESA - VEDAÇÃO - NULIDADE.** Não pode o Juiz decidir a lide com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva processual, da cooperação entre os sujeitos do processo e da vedação de decisão surpresa, preconizados pelo novo Código de Processo Civil, em seus artigos. 9º e 10º. Verificada a prolação de decisão acolhendo fundamento sem a oitiva da parte contrária, deve ser declarada sua nulidade, por afronta ao contraditório, e, portanto, cerceamento de defesa. (BELO HORIZONTE, TJ. Ap 1.0000.16.074244-1/001, Rel: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 2017, 2017, grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANILHA DE DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. **AUSÊNCIA DE VISTA AO EXECUTADO.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **ART.10 DO CPC/2015.** 1. Tendo em vista que o executado não foi intimado para se manifestar acerca da planilha atualizada apresentada pelo exequente, restou configurado cerceamento de seu direito de defesa, devendo ser anulada a decisão impugnada. 2. A vedação à prolação de decisão-surpresa, mesmo nas hipóteses em que o juiz possa conhecer da questão de ofício, constitui-se regra expressamente prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015. (BELO HORIZONTE, TJ. Ap. 1.0687.09.070634-6/006, Rel: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 2017)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA PELA TURMA JULGADORA QUANDO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES - FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS

PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO - DECISÃO-SURPRESA - VEDAÇÃO - ARTIGO 10 DO CPC/2015 - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO JULGAMENTO.

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, é vedado ao magistrado decidir com base em fundamento acerca do qual não foi dada às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de questão apreciável de ofício. Não tendo sido os litigantes intimados, para manifestação a respeito da preliminar de nulidade da sentença, acolhida pela Turma Julgadora, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação, em inobservância ao disposto no artigo 10 do novo CPC, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão hostilizado, de modo a viabilizar a prévia intimação. (BELO HORIZONTE, TJ. Embargos de Declaração. 1.0000.16.061862-5/002, Rel: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 2016)

Em outra decisão, porém no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também foi declarada nula uma decisão-surpresa. O magistrado, em sede de primeira instância, sem ouvir as partes previamente, converteu uma ação de despejo, cumulada com pedido de cobrança de aluguéis, em uma ação de execução, sem que as partes tivessem formulado pedido nesse sentido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA – Locação – Desocupação voluntária do imóvel – Conversão de ofício, pelo Magistrado, da ação de conhecimento em execução – Descabimento – Violação ao art. 10 do CPC – Prejuízo às partes constatado – Anulação da decisão agravada – Recurso provido. (CREPALDI, 2017 apud JUSDECISUM, 2018, p.1)

Em outra oportunidade, o mesmo tribunal supra, também declarou nula uma sentença que julgou extinta a ação por entender que inexistiria interesse processual e a petição inicial seria inepta, sem que fosse dada a oportunidade para as partes se manifestassem sobre o fundamento da decisão.

Tendo em vista que a decisão foi uma surpresa para as partes, que não haviam alegado a inépcia da inicial ou a inexistência de interesse processual.

EMENTA: Ação de consignação em pagamento – Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, do NCPC – Ausência de interesse processual e inépcia da inicial que foram reconhecidas pelo magistrado sem oportunizar às partes a respectiva manifestação – Regra insculpida no art. 10 do NCPC – Violação ao contraditório caracterizada – Sentença anulada – Recurso provido. (VIEGAS, 2017 apud JUSDECISUM, 2018, p.1)

No ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um recurso especial, entendeu que deveria ser declarada nula uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí cujo fundamento foi uma surpresa para as partes.

Em síntese, durante todo o processo em primeira instância, as partes afirmaram existir entre elas um contrato de prestação de serviços, porém, o Tribunal local, ao julgar os recursos de apelação de ambas as partes, considerou que teria existido, na realidade, um contrato de agência

ou representação comercial, aplicando a lei pertinente ao caso para solucionar o litígio entre elas, sem que ninguém tivesse feito qualquer cogitação a respeito do assunto. Confirma-se, a propósito, a ementa do julgado:

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANDATO. SUCESSÃO. INCORPORADORA. VALIDADE. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

2. Segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.

3 A Corte local, ao inovar no julgamento da apelação, trazendo a afirmação de que o contrato ajustado entre as partes era de agência, cerceou o direito de defesa do réu, impondo-lhe as consequências previstas pela Lei nº 4.886/1965 para a rescisão imotivada do contrato de representação comercial sem que houvesse requerimento da autora e sem possibilidade de apresentar argumentos ou produzir provas em sentido contrário. (CUEVA, 2017 apud JUSDECISUM, 2018, p.1)

Pois bem, no caso apreciado o Tribunal de Justiça do Piauí alterou a causa de pedir para enquadrar o contrato celebrado entre as partes em outra hipótese normativa, disciplinado por outra lei, ocorre que, ao não observar o contraditório, proferiu-se uma decisão-surpresa, que foi corretamente declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também teve que julgar novamente uma ação extinta sem julgamento de mérito por insuficiência de provas. De acordo com a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o fundamento adotado pelo TRF 4 não foi previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo, o que é vedado pelo Código de Processo Civil de 2015.

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.** 1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo. 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunizarão de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação Superior Tribunal de Justiça manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a

possibilidade de se pronunciarem anteriormente “sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício” (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). 9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória. 10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. 12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercitar sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional, e refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, posto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinha-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Documento: 1639156 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/10/2017 Página 2 de 17 Superior Tribunal de Justiça 13. Corrobora a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para "todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório" recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas. 14. A ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias. O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada secundum eventum probationis apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador nos casos de ação popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e de Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado “improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova

prova” (art. 16, ACP). 15. A diferença é significativa, pois, no caso de a ação coletiva ter sido julgada improcedente por deficiência de prova, a própria lei que relativiza a eficácia da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença no limite das provas produzidas nos autos. Não impede que outros legitimados intentem nova ação com idêntico fundamento, mas exige prova nova para admissibilidade início litis da demanda coletiva. 16. Não é o que se passa nas demandas individuais decididas sem resolução da lide e, por isso, não acobertada pela eficácia imutável da autoridade da coisa julgada material em nenhuma extensão. A extinção do processo sem julgamento do mérito opera coisa julgada meramente formal e torna inalterável o decisum sob a ótica estritamente endoprocessual. Não obsta que o autor intente nova ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, inclusive com o mesmo conjunto probatório, e ainda assim receba decisão díspar da prolatada no processo anterior. A jurisdição passa a ser loteria em favor de uma das partes em detrimento da outra, sem mecanismos legais de controle eficiente. Por isso, a solução objeto do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.352.721/SP recomenda interpretação comedida, de forma a não ampliar em demasia as causas sujeitas à instabilidade extraprocessual da preclusão máxima. 17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe Documento: 1639156 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/10/2017 Página 3 de 17 Superior Tribunal de Justiça não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015. 18. Recurso Especial provido. (BRASIL, 2017)

Em síntese, ao concluir seu voto, o ministro Benjamin Herman, concluiu que a inobservância do artigo 10 do CPC de 2015 gera a nulidade do julgado. Por isso, o ministro determinou o retorno do processo ao TRF 4 para que fosse dada oportunidade às partes de se manifestarem.

Da mesma forma nas palavras de Dierle Nunes, citado por Galindo,

a decisão de surpresa deve ser declarada nula, por desatender ao princípio do contraditório". Apesar de apontar o contraditório como o princípio violado e responsável pela imposição de sanção de invalidade à decisão proferida em surpresa das partes, não deixa, todavia, tal doutrinador de apontar que a omissão do dever do magistrado advertir ativamente as partes quanto a pontos específicos relevantes ao objeto da causa e imprescindíveis para discussão em contraditório resultará em invalidação do provimento, explicando, ainda, que a relevância estaria configurada quando a questão de fato ou de direito constituir uma premissa necessária ou um fundamento essencial à decisão. (NUNES,2009 apud GALINDO, 2014)

Com isso, e sob pena de sofrer nulidade, se pode concluir que é vedado ao juiz proferir decisão que tenha por fundamento matéria, de fato ou de direito, sobre a qual não tenha dado prévia oportunidade de debate às partes, o que violaria o princípio do contraditório e também o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, considerada nula, a decisão deverá ser desconstituída, para que seja possibilitado o exercício do contraditório, com manifestação de ambas as partes sobre a questão

de fato ou de direito não debatida previamente, para que só posteriormente seja proferida nova decisão.

6 VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESAS E SUA APLICABILIDADE

Partindo-se da premissa de que durante todo o desenvolver do processo as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em matérias que o juiz só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver possibilidade de a decisão surpreender as partes.

Talvez, a questão que cause mais polêmica, acerca do assunto, é no tocante às matérias de ordem pública, na aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo até o momento da prolação da decisão, e aos fatos secundários levados ao processo pelo próprio juiz. O que passo a adentrar, neste capítulo.

6.1 Conceito de Decisão no Âmbito Jurídico

Ao juiz é concedido o poder de conduzir o processo segundo o procedimento legal e dar solução ao conflito.

O juízo de primeiro grau pratica uma série de atos processuais, sendo os pronunciamentos apenas espécies deles, não se confundindo, portanto, com atos condução de audiência, a colheita de provas, a tentativa de conciliação. A sentença é pronunciamento exclusivo do juiz de primeiro grau, enquanto o despacho e a decisão interlocutória podem ser proferidos em qualquer grau de jurisdição. (AMORIM, 2017, p.419)

Sob o mesmo ponto de vista, Jorge Neto, ao trazer o conceito de decisão judicial ensina que:

“A decisão judicial pode ser definida simplesmente como a decisão que os juízes ou outros órgãos do Poder Judiciário tomam no curso de um processo judicial, civil ou penal.” (NETO JORGE, 2017, p. 27)

Tal posicionamento de NETO (2017, p. 32) vai além ao dizer que a decisão judicial é fruto de um diálogo e não de um monólogo, já que a partir da troca comunicativa entre autor, réu e juiz é que se produz a decisão judicial.

Entendimento este que está em conformidade com o princípio do contraditório, pois, como foi abordado anteriormente, este princípio, hoje, é formado por um trinômio, informação, reação e participação, devendo ser respeitado, para que as partes colaborem na formação da decisão.

Tanto as sentenças quanto os acórdãos (e decisões interlocutórias, no caso do direito brasileiro) podem ser configuradas como decisões surpresa. Afinal, o fato de esta ter sido produzida em desrespeito a uma garantia processual das partes (contraditório), não lhe afasta a natureza jurídica de ato proferido, no processo, por órgão jurisdicional (singular ou colegiado), cujo objeto é o julgamento de causa principal ou incidental, versada no mesmo, ou seja, não deixa de ser uma decisão. (COELHO, 2016, p. 128)

Claudia Servilha Monteiro, em seu artigo, abordou que a decisão judicial diferencia-se dos demais tipos de decisão por um fator muito preciso, ela é produzida por uma autoridade especialmente designada para o exercício dessa função qual seja o juiz em sentido amplo em qualquer grau hierárquico ou de especialidade de um sistema judiciário de Estado. (MONTEIRO, 2018, p. 6114)

Os artigos, 203 e 204, ambos do Código de Processo Civil, nos trás o rol de pronunciamentos usados pelo magistrado, durante a relação processual:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais. (BRASIL, 2015)

Seguindo esta análise, cito o disposto que José Medina aborda em seu livro, acerca dos pronunciamentos judiciais:

O art. 203 do CPC/2015 refere-se aos pronunciamentos do juiz, que são: a) decisões, finais (sentenças) e interlocutórias; e b) despachos. Também nos tribunais poderá haver pronunciamentos de tal natureza, sob a forma de acórdãos (pronunciamento do órgão colegiado, cf. art. 204 do CPC/2015) ou de pronunciamentos monocráticos (p.ex., arts. 932, 955, 1.035, § 8.º, 1.040, I, do CPC/2015). (MEDINA, 2017, p. 145)

O autor menciona também que há atos do juiz que não são pronunciamentos, como a inquirição de testemunhas, cf. artigo 456 do CPC de 2015; por isso, corretamente, o artigo 203 do CPC de 2015 não se refere a “atos”, como o fazia o artigo 162 do CPC/1973. (MEDINA, 2017, p.145)

Tendo em vista, aos aspectos levantados, é importante destacar, o conceito de cada um dos pronunciamentos judiciais elencados no artigo 203 do CPC, para melhor entendimento.

Pode-se entender por sentença, o pronunciamento, no qual o juiz poderá dar sua sentença com ou sem julgamento do mérito, ou seja, acolhendo ou não a causa levantada da pelas partes, colocando fim ao processo na primeira instancia, sendo o recurso cabível dessa decisão, o recurso de apelação.

A respeito da sentença, encontramos a seguinte colocação feita por, de Emanes Fidélis:

O § 1º do art. 203 define a sentença, em sua essência, como pronunciamento por meio do qual o juiz extingue a fase cognitiva do procedimento comum, com fundamento nos art. 485 julgamento sem resolução de mérito, e 487, julgamento com resolução de mérito. Também é sentença o pronunciamento que extingue a execução. (SANTOS, 2017, pg. 392)

Já a decisão interlocutória, é o pronunciamento, que possui natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, sendo proferidos no curso do processo, mas sem extinguir a ação, tendo como recurso cabível no caso de protelada essa interlocutória, o agravo de instrumento.

O último pronunciamento elencado no artigo 203, são os despachos, que são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados durante o processo, de ofício ou a requerimento da parte, que tem como escopo impulsionar o processo, sendo estes irrecuráveis.

Levando-se em considerações, esses aspectos, cito o conceito de Emanes Fidélis, acerca de decisão interlocutória e despachos, aclarado em sua obra:

Todo pronunciamento judicial que não se enquadre no conceito de sentença, mas que tenha natureza decisória, é chamado *decisão interlocutória* (art. 203, § 2º), e *despachos* são os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte (art. 203, § 3º). (SANTOS, 2017, pg. 395)

Por fim e não menos importante, temos no artigo 204 do CPC, os chamados acórdãos, que nada mais é, do que uma decisão final, dada por uma instância superior, serve de exemplo para solucionar casos parecidos.

Emanes Fidélis, acerca do conceito de acórdãos, nos remete a seguinte ideia:

O julgamento proferido pelos tribunais se denomina acórdão (art. 204). Seus efeitos poderão ser os mesmos da sentença ou das decisões interlocutórias. Se o tribunal confirma ou nega provimento à apelação contra sentença, seus efeitos são de sentença; se confirma decisão que não extinguiu o processo, o efeito é de decisão interlocutória.

Se, na apelação, anula-se a sentença, o efeito é de uma interlocutória. E, se o acórdão extingue o processo, como ocorre quando reconhece o abandono de causa (art. 472, III) que o juiz de primeiro grau não acatou, o acórdão equivale à sentença (SANTOS, 2017, pg. 394).

Sempre que o pronunciamento, independentemente de sua natureza, for proferido por um órgão colegiado, será proferido um acórdão, que é a decisão interlocutória ou final representativa de qualquer decisão colegiada proferida nos tribunais. (AMORIM, 2017, pg. 421)

Portanto, foi possível esclarecer o conceito de decisão no âmbito jurídico, bem como quais são os pronunciamentos utilizados pelo magistrado em primeira instância, bem como o utilizado em sede de segunda instância pelos tribunais, os respectivos recursos cabíveis de tais decisões jurídicas, razão pela qual, passo a expor no próximo capítulo, sobre a decisão surpresa.

6.2 Vedação das decisões surpresas e as matérias *ex officio*

Em primeiro lugar, antes de adentrar nesse tema, e, sobretudo para esclarecer a aplicação da vedação à decisão surpresa sobre as matérias *ex officio*, é importante esclarecer que conhecer de ofício não é o mesmo que julgar de ofício, ou julgar sem prévio contraditório. Distinção relevante, pois a redação legal do artigo 10 do Código de Processo Civil, sujeita ao contraditório mesmo as decisões matérias *ex officio*.

Este aspecto também é comentado na obra de Amorim, onde argumenta que, continua a ser providência de ofício o juiz levar a matéria ao processo, ouvir as partes e decidir a respeito dela. Como a surpresa das partes deve ser evitada em homenagem ao princípio do contraditório, parece que mesmo nas matérias e questões que deva conhecer de ofício o juiz deve intimar as partes para manifestação prévia antes de proferir sua decisão, conforme inclusive consagrado na legislação francesa e portuguesa. O entendimento resta consagrado pelo art. 10 do Novo CPC e em outros dispositivos legais. (AMORIM, 2017, p. 266)

Elucidado o entendimento acima transcrito sobre a diferença sobre conhecer e julgar de ofício, foi possível entender que autorização para conhecer de ofício, não nos remete a ideia de decidir sem prévio contraditório.

A primeira possibilidade é certa e não se questiona; a segunda é vedada constitucionalmente, e tal vedação é ratificada no plano infraconstitucional pelo artigo 10 do Código de Processo Civil.

O fato de existir, no direito processual civil, um conjunto de matérias que em função da sua relevância processual, autoriza que o juiz reconheça sem a necessidade de requerimento das

partes, tais matérias, conhecidas como matérias de ordem pública, permitem somente que o juiz levante a discussão sobre essa questão, para estimular o debate entre as partes para o julgamento. Conhecer de ofício sim, mas julgar sem o prévio contraditório não.

Muitos devem estar se indagando, mas o que vem a serem as matérias, denominadas de ordem pública? Apesar do termo “matéria de ordem pública” ser bastante usado pelo legislativo e pelos aplicadores do direito pátrio, é inegável reconhecer que o tema é pouco exposto pela doutrina. Os significados que encontra-se do termo “matéria de ordem pública” está ligada ao poder de conhecimento *ex officio*. Entretanto, apesar de terem bastante proximidade, trata-se de conceitos distintos.

Nos dizeres de Barroso, ao referir-se à ordem pública, sustenta que:

O conceito é antigo e de trânsito internacional. Trata-se de uma cláusula geral, de conteúdo elástico e variável, que tem levado os autores a se referirem a ela como um conceito indeterminado a priori, e mesmo indefinível. Não obstante, é possível identificar a ordem pública como um princípio geral de preservação de valores jurídicos, morais e econômicos de determinada sociedade política. (BARROSO, 2012, p. 46)

Portanto, a ordem pública, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, tendo, sua noção construída a partir da evolução constitucional.

A despeito disso, o que seria mais adequado, violar o contraditório e gerar decisão não prevista, não mencionada e que, provavelmente, não ira resolver o direito material levado a juízo, ou permitir a prévia manifestação, intimar as partes em momento anterior ao proferimento de determinada decisão, cujo convencimento ainda não foi formado?

Ao passo que, se faz necessário adequar a comunidade jurídica brasileira frente à nova perspectiva processual brasileira, notadamente a conceituação do que seriam decisões de ofício, não devendo se difundir que as decisões de ofício devem ser apreciadas sem a oitiva das partes, com a equivocada utilização da técnica das matérias de ordem pública.

Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 21) em sua obra, entende que a decisão judicial, precisa ser construída a partir de um debate travado entre os sujeitos participantes do processo. Qualquer fundamento de decisão precisa ser submetido ao crivo do contraditório, sendo assegurada oportunidade para que as partes se manifestem sobre todo e qualquer possível fundamento. Isso se aplica, inclusive, às matérias cognoscíveis de ofício (como, por exemplo, a falta de legitimidade ou de interesse). Ser de ordem pública alguma matéria significa que pode ela ser apreciada de ofício, isto é, independentemente de ter sido suscitada por alguma das partes.

Quer isto dizer, porém, que essas são matérias que o juiz está autorizado a suscitar, trazer para o debate. Autorização para conhecer de ofício, porém, não é autorização para decidir sem prévio contraditório. As questões de ordem pública, quando não deduzidas pelas partes, devem ser suscitadas pelo juiz, que não poderá sobre elas pronunciar-se sem antes dar oportunidade às partes para que se manifestem sobre elas. (CAMARA, 2017, p. 21)

Acerca da discussão da vedação das decisões surpresas e as matérias de ofício, Freitas citado por Mallet, em seu artigo na Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, leva ao entendimento de que:

A utilização pelo juízo, ao ensejo de decidir o processo ou algum incidente no seu curso, de elementos estranhos ao debate estabelecido pelas partes mesmo que apenas no tocante à matéria de ordem pública, compromete a efetividade do contraditório, como facilmente se intui. Afinal, hoje não se entende mais o contraditório como a mera e limitada necessidade de ouvir-se a parte sobre o pedido inicialmente deduzido pelo autor. O contraditório é, no seu verdadeiro e pleno sentido, mais do que isso. É também a prerrogativa de “participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questão de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa. Em resumo, prossegue o mesmo autor, “o escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento do processo. (FREITAS, 2009 apud MALLETT, 2014, p. 397)

Se as partes não tiverem a oportunidade de discutir e puder debater acerca da controvérsia jurídica, a ser feito de ofício pelo juízo, ou a aplicação de uma norma, cuja incidência no caso nunca foi suscitada no processo, ou, determinada questão que seja considerada matéria de ordem pública, sofrerão sensível limitação ao contraditório. Pois, ficam privadas, da efetiva possibilidade influir no convencimento do juízo, inclusive alterando o encaminhamento que se pretende dar ao processo ou o seu desfecho.

Portanto, nessa linha de considerações, entende Estevão, que há, portanto, que conjugar a possibilidade de atuação de ofício do juízo que não se tem como proscrever, evidentemente com o respeito, impostergável e inarredável, ao contraditório e ao direito de defesa. É o que se faz com a construção, hoje com largo favor doutrinário e respaldo positivo em certos ordenamentos jurídicos, da figura da proibição da decisão surpresa. (MALLETT, 2014, p. 398)

Importante frisar, que mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício pelo tribunal, inclusive matéria estritamente de direito, as garantias do contraditório e do devido processo legal, entendidas em seu correto e devido significado, impõem a sua prévia submissão a debate pelas partes, como evidencia a doutrina mais atenta à proteção dos direitos fundamentais dos litigantes. (MALLETT, 2014, p.399)

Esse modelo constitucional de processo impõe, assim, um processo com participativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos, todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual.

Enfim, ainda que se trate de matéria de conhecimento de ofício, se proferida sem que as partes tenham previamente se manifestadas sobre o tema, haverá comprometimento da efetividade do contraditório, “como facilmente se intui”.

Por conseguinte, não adianta atribuir poderes ao órgão jurisdicional sem possibilitar o seu controle,

Em um processo equilibrado e dialógico (como pretende ser o de modelo democrático), é preciso que, na medida em que sejam atribuídos poderes de atuação oficiosa ao magistrado, seja igualmente concedido às partes o poder de influenciar essa atuação. Afinal, agir sem ser provocado não é o mesmo que agir sem provocar. (GALINDO, 2014, p. 94)

Por isso, a atuação de ofício não afasta a necessidade de ser oportunizada às partes a possibilidade de manifestação prévia, de modo a permitir o exercício do poder de influência, inerente ao contraditório. Assim conforme Galindo (2014, p.94), “ainda que o magistrado esteja autorizado a conhecer certos fatos, de ofício, estará obrigado a, antes de proferir sua decisão, ouvir as partes e considerar seus argumentos.”

Analogamente, neste mesmo entendimento acerca da prolação das decisões surpresas, Estevão nos demonstra que:

A prolação de decisão-surpresa infringe as garantias do contraditório e do devido processo legal, pouco importa não tenha sido deferido algo diverso do pedido. Mesmo que o resultado final seja o que foi postulado, a nulidade permanece. O vício não decorre do resultado, mas do meio para alcançá-lo, incompatível com as garantias constitucionais conferidas aos litigantes. (MALLETT, 2014, p. 410)

Importante salientar, um ponto bastante importante destacado na revista de Estevão, é de que o princípio da vedação das decisões surpresas e a respeito da sua aplicabilidade deve prevalecer, em todos os graus de jurisdição, não somente em juízo de primeira instância.

O Giordano citado por Mallet (2014) menciona,

Que a aplicação de ofício de alguma norma, que não observa o princípio do contraditório, vicia o processo quer tenha isso ocorrido em primeiro grau ou em segundo grau ou, ainda, se for o caso, em grau extraordinário de jurisdição, no âmbito de recurso especial ou recurso extraordinário. O respeito à bilateralidade do juízo impera em todos os graus de jurisdição. (GIORDANO apud MALLETT, 2014, p. 411)

O fato é que a regra de proibição de decisão surpresa tem o intuito de fazer com que o contraditório seja um efetivo limite à atuação do magistrado privilegiando o diálogo e evitando o autoritarismo. Nesse sentido, entende-se que o CPC de 2015, buscou de forma clara e efetiva traçar esse limite para a atuação do magistrado, não abrindo margem para a discricionariedade de o juiz decidir quando deve ou não respeitar o contraditório (como foi feito no ordenamento português). (MOREIRA, 2016)

Vejamos como vem sendo entendido, em nossos tribunais, acerca da aplicação da decisão surpresa, em matérias de ofício.

Na jurisprudência exposta abaixo, tratou-se de apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença, que, nos autos da execução fiscal movida em face do Canaã Indústria e Comercio Ltda. e outro reconheceu a prescrição intercorrente e ato contínuo, julgando extinto o feito.

O apelante, em suas razões recursais suscitou preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de intimação do Estado, ora apelante, acerca da extinção do processo, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou que não houve prescrição intercorrente, pois o decurso do quinquênio deveria ter sido ininterrupto, o que afirma não ser o caso dos autos, tendo em vista as manifestações do Estado apelante durante esse período.

O Tribunal, sustentando que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 10, acolheu o princípio do contraditório enquanto garantia de não surpresa, impondo ao juiz o dever de provocar o debate antes da tomada de decisões, mesmo em matérias que podem ser conhecidas de ofício, julgou que em observância ao princípio da não surpresa e às normas supramencionadas, deve ser assegurado às partes o exercício pleno do contraditório, possibilitando que se manifestem acerca da prescrição e comprovem a eventual existência de fatos impeditivos ou suspensivos da mesma.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - ACOLHER - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ANTES DA DECISÃO - SENTENÇA CASSADA. - O CPC/2015, em seu art. 10, inseriu no contraditório a garantia da não surpresa, impondo ao juiz o dever de provocar o debate antes da tomada de decisão que contrarie uma parte, mesmo em matérias que podem ser conhecidas de ofício. - Antes de reconhecer, de ofício, a configuração da prescrição intercorrente, deve ser assegurada às partes o exercício do contraditório, possibilitando que se manifestem acerca da prescrição e comprovem a eventual existência de fatos impeditivos ou suspensivos. (BELO HORIZONTE, TJ. Ap. Ap 1.0433.98.009366-3/001, Rel: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 2018)

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar um recurso, reconheceu que a ilegitimidade absoluta do autor ou réu no processo, mesmo que possa ser reconhecida de ofício pelo

Magistrado, devem ser oportunizadas as partes o direito a manifestação, antes de prolatar a decisão, veja:

EMENTA: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO** - DECISÃO QUE RECONHECE, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DE PARTE RÉ - **INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE A MATÉRIA, AINDA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS** - NECESSIDADE - **ARTIGOS 9 E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO** - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL - **OFENSA - NULIDADE DA DECISÃO** - CONFIGURAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA CASSADA.

- Exigem os artigos 9 e 10 do vigente Código de Processo Civil que, antes de decidir, em qualquer grau de jurisdição, sobre qualquer matéria, o juiz oportunize à parte sobre ela manifestar-se, ainda que dela deva conhecer de ofício.

- O descumprimento dessas normas - que, evidentemente, destina-se a assegurar observância do princípio do contraditório substancial, como garantia de influência das partes no desenvolvimento e resultado do processo e vedação da prolação de decisões surpresas - com prejuízo à parte demandada, acarreta a nulidade da decisão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1. 0317.15.011971-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/0018, publicação da súmula em 16/05/2018). (BELO HORIZONTE, TJ. Agravo de Instrumento, 1.0317.15.011971-5/001, Rel: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 2018)

Dessa forma, os recursos interpostos contra as decisões-surpresa, deverão pleitear a declaração de nulidade da decisão, por violação à garantia constitucional do contraditório e também à legislação infraconstitucional, qual seja o artigo 10 do Código de Processo Civil, como é pacífico na doutrina.

Portanto, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, ela não poderá ser utilizada como fundamento da decisão judicial se o magistrado não possibilitar às partes manifestação prévia sobre o tema, sob pena de nulidade por violação ao princípio do contraditório.

7 CONCLUSÃO

Em suma, foi possível notar, que a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, em sua parte geral, onde trata dos princípios que vão nortear todo o âmbito processual civil, por si só, para lograr êxito, deverá possuir uma notável carga de boa vontade de seus intérpretes. Pois exige uma leitura aprofundada a respeito da aplicação do artigo 10, tendo em vista que ainda está sendo muito debatido, a sua aplicação.

O novo código, como um todo, representa incontestável passo em direito a uma nova teoria geral do processo.

Nota-se que, no direito processual civil, as normas de direito constitucional são marcantes e intensas, a evidenciá-lo como base fundamental, o que resta bastante claro no texto do novo Código que, em sua “Parte Geral”, a par de sua função normativa e didática, invoca explicitamente uma série de princípios que atuam como vetores de otimização do sistema processual civil.

Espécies de normas que dão coerência ao sistema, os princípios jurídicos ocupam inequívoca posição de destaque no ordenamento. Eles veiculam um enunciado lógico, dotado de referência direta de valor, atuando como diretivas de interpretação e de integração do direito. Exercem uma função dinamizadora e transformadora no sistema, dotados de força expansiva e construtiva, contribuindo, sobremaneira, quer na interpretação evolutiva do ordenamento.

O que se pode concluir da presente monografia, é que foi possível estabelecer a grande importância do contraditório para uma vedação a decisão surpresa. Um direito que a parte tem de alegar dentro de um processo, e ambos se tornaram instrumentos para permitir a condução de um processo justo e igualitário, sendo uma forma mais democrática de aproximar as partes ao judiciário e com isso dá uma maior segurança jurídica nas decisões.

Em suma, excluindo as exceções legais, é nítido, que pela leitura aprofundada do artigo 10 do CPC, a obediência ao prévio contraditório é incondicional, independentemente da decisão ser interlocutória ou sentença, sobre matéria preliminar ou mérito, proferida pelo juízo *a quo* ou *ad quem*, sobre direito disponível ou indisponível, de questão processual ou material, ou sobre matéria de direito privado ou de ordem pública.

Por se tratar de um direito absoluto, ou seja, o código ao criar a norma não deixou margem para discussão, mesmo que a matéria seja de ordem pública, defendendo a tese que mesmo, que seja direito relativo, e venha à tona discussão acerca do assunto, deve prevalecer que o

magistrado coloque em uso a prática dos debates entre as partes, e que a partir desse diálogo, é que o juiz chegue a uma decisão justa e satisfatória para as partes.

Consequentemente então, o texto do CPC de 2015 não abriu margem para subjetivismo ou discricionariedade do magistrado, o qual está obrigado a conceder o prévio contraditório antes de decidir, sob pena de reforma da decisão, exceto como vimos os casos em extrema urgência, expressos pela lei.

O mais adequado seja que o magistrado deverá submeter sua atividade de ofício ao conhecimento das partes, permitindo que elas se manifestem e se posicionem acerca da situação, antes de ser possível a tomada da decisão.

Além disso, agir de forma diversa pode implicar no desrespeito às garantias de participação efetiva das partes na formação do provimento jurisdicional, tornando passível de invalidação, por ter sido prolatado em surpresa das partes.

No entanto, ficou claro que através das inovações e reformas advindas do Código de Processo Civil de 2015, o princípio do contraditório, que antes tinha uma definição de um binômio, qual seja, informação e reação, hoje, com o decorrer de algumas necessidades se transformou em um trinômio, formado pela informação, reação e participação.

Saliento ainda que ficou evidente que a manifestação prévia das partes é imprescindível para a construção da decisão jurisdicional, que deverá sempre que possível, analisar, séria e detidamente, os argumentos lançados, e decorre diretamente do princípio do contraditório.

Todavia, uma nova metodologia ingressou nesse contexto, que foi a cooperação, que passou a envolver as partes e o magistrado, criando força e manifestando uma grande importância de influência na tomada de decisão do juiz.

Nas jurisprudências pesquisadas e inseridas no trabalho, ficou demonstrado fortemente que o artigo 10 do Código de Processo Civil, tem sido aplicado em consonância com o princípio do contraditório e também com os aspectos doutrinários que foram esboçados, o que permite concluir com firmeza que: "é vedada, no sistema processual brasileiro, a prolação de 'decisão-surpresa'".

O respeito à garantia do contraditório impõe que o juízo, antes de aplicar de ofício determinadas normas jurídicas, inovando a discussão até então travada no processo, ouça as partes. Se não o fizer, a parte prejudicada pode postular a nulidade da decisão, por infração ao que dispõe o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, que são cláusulas pétreas, e também, por ferir o princípio da vedação das decisões surpresas, que foi o tema central do presente trabalho.

Com tais parâmetros, o artigo 10 do NCPC, que trouxe a vedação das decisões surpresas, foi um dispositivo que veio, para dar maior garantia e com isso eliminar qualquer dúvida que

possa vir aparecer, isso é muito importante. Pois vai dar um maior enquadramento do ordenamento jurídico brasileiro com o direito processual civil a nível mundial.

A aplicabilidade da vedação é plena no âmbito do processo civil brasileiro, vez que decorrente de garantia constitucional. Destarte, devem ser rejeitadas e duramente criticadas as posições que buscam minorar o real alcance da vedação das decisões-surpresa em nosso ordenamento.

Com toda certeza, as decisões que forem construídas mediante a participação efetiva das partes tendem a ter menores chances de reforma e baixo índice de interposição de recursos.

Isso porque as partes já tiveram seus argumentos devidamente analisados, produziram as provas que entendiam pertinentes e cabíveis e obteve a resposta do magistrado, o que eleva sobremaneira seu conformismo com a decisão proferida.

Em vista disso, uma decisão assim construída, isto é, que já analisou detidamente os argumentos da parte, ainda que para rejeitá-los, possui maiores índices de acerto, sendo nula a decisão surpresa, que não respeitou o contraditório prévio.

Por mais que tenha delongas no processo em razão do diálogo das partes, o que vai depender de cada caso, sustento que as partes devem sim, influenciarem o máximo possível na lide que estiver em questão, pois são seus interesses e direitos que estão correndo o risco.

E em relação à postura do magistrado, todo tempo que estiver investindo no respeito às garantias não só processuais, mas também constitucionais não pode ser considerado como tempo perdido, porque faz parte do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 11).

BARROSO, Thercya. **A função dos princípios e sua aplicabilidade na ordem jurídica**. 2012. Disponível em: < <https://www20.opovo.com.br/app/jornaldoleitor/noticia-ssecundarias/artigos/2014/02/18/noticiajornaldoleitorartigos,3208505/a-funcao-dos-principios-e-sua-aplicabilidade-na-ordem-juridica.shtm> >. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 30 mai 2018.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.676.027-PR (2017/0121484-0). Relator: Min. Hermam Benjamim. **Diário de Justiça**, Brasília. 11 out. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/stj-anula-decisao-surpresa-determina.pdf> >. Acesso em: 01 out. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **(In)devido processo legislativo e o novo código de processo civil**. Disponível em < <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/032.pdf> >. Acesso em 01 out. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARACIOLA, Andrea Boari. Contraditório e vedação da decisão surpresa no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Publicações da Escola da AGU**. v. 9, n. 2, p. 7-24. Abr/jun. 2017. Disponível em: < <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/download/1957/1694> >. Acesso em: 23/09/2018.

CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria geral dos princípios**. 20___. Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25 >. Acesso em: 01 out 2018.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. Bauru: Spessotto, 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 2016. BRASIL. **Constituição** (1988).

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCA, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERREIRA, A. B. H. Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; BARROS, Rute de Jesus da Costa. **As novas tendências do Código de Processo Civil**. 20___. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10960&revista_caderno=21#_ftn3 >. Acesso em 23 set. 2018.

GALINDO, Maíra Coelho Torres. **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: dever de consulta e a proibição das decisões-surpresa**. 2014. 156f. Tese (Doutorado) - Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, Menção em Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34860/1/Principio%20da%20Cooperacao%20Dever%20de%20Consulta%20e%20a%20Proibicao%20das%20Decisoes-Surpresa.pdf> >. Acesso em: 23 ago 2018.

JUSDECIM. **Decisão-surpresa" e a sua vedação no Processo Civil Brasileiro**. 2018. Disponível em: < <https://jusdecisum.jusbrasil.com.br/artigos/608305941/decisao-surpresa-e-a-sua-vedacao-no-processo-civil-brasileiro> >. Acesso em: 23 set. 2018.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Da expressa proibição à “decisão-surpresa” no Novo CPC. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 35, n. 126, p. 162-168, maio, 2015. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/53062687/revista-advogadopdf-decisao-surpresa_ >. Acesso em: 23/09/2018.

MALLET, Estêvão. Notas sobre o problema da chamada “decisão-surpresa”. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo; São Paulo, v. 109. 06 dez 2014. Disponível em: < http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89239/Rev_2014_12 >. Acesso em: 03 set 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.036570-6/001. Relator: Des.(a) Claret de Moraes. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 28 nov 2016. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelho> >

Acordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.036570-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar >. Acesso em: 24 ago 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0245.09.169417-5/001. Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 01 ago 2018. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.09.169417-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 13 set 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0317.15.011971-5/00. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 16 mai 2018. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0317.15.011971-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 13 set 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.16.074244-1/001. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 11 jul 2017. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.074244-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 24 ago 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0352.07.034324-4/001. Relator: Des.(a) Mariangela Meyer. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 30 set 2016. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0352.07.034324-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 24 ago 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0433.98.009366-3/001. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 19 set 2018. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.98.009366-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 26 set 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração-Cv 1.0000.16.061862-5/002. Relator: Des. Eduard Mariné da Cunha. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 01 dez 2016. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.061862-5%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >. Acesso em: 24 de ago 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0035.16.012486-9/001. Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 19 jun. 2018. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=>

[3&totalLinhas=18&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=contradit%F3rio%20e%20garantia%20influencia&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#) >. Acesso em: 01 out. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0487.16.002000-3/001. Relator: Des.(a) Wilson Benevides. **Diário de Justiça**, Belo Horizonte. 14 ago. 2018. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=18&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=contradit%F3rio%20e%20garantia%20influencia&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> >. Acesso em: 01 out. 2018.

MONTANS de Sá, Renato. **Processo civil I: teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 22)

MONTEIRO, Cláudia Servilha. Fundamentos para uma teoria da decisão judicial. 2018. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudia_servilha_monteiro.pdf _ >. Acesso em: 23/09/2018

NERY JR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. RT. 2015

NETO JORGE, Nagile de Melo. **Uma Teoria Da Decisão Judicial: fundamentação, legitimidade e justiça**. 1 ed. Salvador: Juspodivm. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Disponível em: < <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d6b1eb6b52ba389b50307444e35d2bdc.pdf> _ >. Acesso em: 23/09/2018.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2017
O PRINCÍPIO do contraditório como garantia de influência e não surpresa. 12 set 2016.
Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/382826918/o-principio-do-contraditorio-como-garantia-de-influencia-e-nao-surpresa> >. Acesso em: 23/09/2018.

OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório no novo CPC. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SANTANA, Alexandre Ávalo; NETO ANDRADE, José de. **Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, v. 1. 2016.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Direito processual civil**: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, André Pagani. Vedação das decisões-surpresa no processo civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. 1.56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WITTE, Gisele. **O princípio do contraditório substancial e o novo Código de Processo Civil**. 2015. 88 f. Monografia (Conclusão do curso). Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Ciências Jurídicas. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158934/O%20princ%C3%ADpio%20do%20contradit%C3%B3rio%20substancial%20e%20o%20NCPC.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 set. 2018.